

LC 196/2022

Modernização da legislação do coop de crédito



**Principais inovações implementadas
pela Lei Complementar nº 196, de 2022**



SistemaOCB

CNCOOP | OCB | SESCOOP

Ficha Técnica

© Edição 2022. Organização das
Cooperativas Brasileiras – OCB

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação,
no todo ou em parte, constitui violação dos
direitos autorais. (Lei nº 9.610/1998).



Presidente:

Márcio Lopes de Freitas

Superintendente:

Tânia Regina Zanella

Gerente Geral da OCB:

Fabíola da Silva Nader Motta

Gerente Geral do SESCOOP:

Karla Tadeu Duarte de Oliveira

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco "I"
CEP: 70070-936 – Brasília-DF
Tel.: (61) 3217-2148

www.somoscooperativismo.coop.br
relacoesinstitucionais@ocb.coop.br

Realização

OCB – Assessoria Jurídica e Gerência
de Relações Institucionais

Coordenação

Ana Paula Andrade Ramos
Clara Pedroso Maffia

Equipe Técnica

Daniel Campos Antunes
Feulga Abreu dos Reis
Thiago Borba Abrantes

Conteudista

Fabiano Jantalia – Jantalia Advogados

Brasília-DF, setembro de 2022.

Sumário

Apresentação	6
1. Contextualização: Justificativas para a atualização da Lei Complementar nº 130, de 2009	8
2. Confederações de serviços	9
3. Captação de recursos e concessão de crédito e garantia	12
4. Prestação de serviços a entidades do poder público	15
5. Áreas de atuação, ação e admissão de associados das cooperativas.....	16
6. Empréstimo sindicalizado cooperativo.....	19
7. Ampliação do universo de possíveis cooperados	21
8. Modernização e profissionalização da governança cooperativa	23

9. Distribuição de benefícios às quotas-partes de capital das cooperativas	31
10. Incorporação de cooperativas.....	33
11. Impenhorabilidade e restituição de quotas de capital.....	36
12. Ampliação de atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil	38
13. Sigilo das operações das cooperativas	43
14. Desfiliação de cooperativas singulares e centrais	47
15. Administração temporária de cooperativas	50
16. Assembleias gerais	53
17. Regras específicas sobre o FATES das cooperativas de crédito	56
18. Recursos não procurados	58
19. Ausência de vínculo trabalhista ou equiparação entre empregados de cooperativas e empregados de bancos cooperativos	59



Apresentação

Nos últimos anos, o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) tem experimentado um importante crescimento no Brasil, tanto em volume de operações, quanto em representatividade e extensão territorial de sua atividade.

Essa expressiva atuação das cooperativas de crédito pode ser avaliada em números. Como bem destacado pelo Banco Central do Brasil no último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, publicado em dezembro de 2021, o SNCC atende a um contingente de 11,9 milhões de cooperados, distribuídos por mais de 2.200 municípios, possuindo ativos totais de R\$ 371,8 bilhões. Suas captações de depósitos, nos últimos anos, têm aumentado a taxas superiores àquelas verificadas pelas demais instituições do sistema financeiro nacional.¹

¹ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/coopcredpanorama/PANORAMA%20SNCC%202020.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2022.

Além disso, de acordo com dados apurados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) no relatório “Benefícios Econômicos do Cooperativismo de Crédito na Economia Brasileira”,² o cooperativismo eleva o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* dos municípios em 5,6%, cria 6,2% mais vagas formais de trabalho e aumenta o número de estabelecimentos comerciais locais em 15,7%.

Como consequência natural dessa crescente relevância do setor para a economia brasileira, foi apresentado e amplamente discutido no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 27, de 2020, com vistas à modernização da legislação do SNCC. Após sua aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o PLP em questão foi sancionado sem vetos pelo Presidente da República, dando origem à Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022.

A referida lei, em verdade, promoveu uma importante atualização no regime jurídico do cooperativismo de crédito no Brasil, que se deu mediante alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Diante da relevância do tema, da diversidade das inovações e, ainda, com o objetivo de contribuir para uma melhor compreensão das implicações dessa recente inovação legislativa, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) apresenta esta publicação, na qual são apontadas e explicadas, de forma panorâmica, as principais inovações na lei do cooperativismo de crédito.

² Disponível em: <<https://www.sicredi.com.br/media/produtos/sicredi-beneficios-do-cooperativismo-de-credito.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2022.



1.

Contextualização: Justificativas para a atualização da Lei Complementar nº 130, de 2009

Diante das constantes inovações do Sistema Financeiro Nacional, bem como da crescente expansão do cooperativismo de crédito no Brasil, foi se evidenciando, ao longo do tempo, a necessidade de se adequar a disciplina legal das cooperativas de crédito aos novos tempos, ou seja, modernizar e fortalecer o marco regulatório desse segmento do sistema financeiro nacional.

Fato é que, como a Lei Complementar nº 130, de 2009 não abordava expressamente alguns aspectos importantes do cooperativismo de crédito, foram surgindo questionamentos específicos, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário. Frequentemente, isso levava à aplicação subsidiária de preceitos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei Geral do Cooperativismo), o que nem sempre refletia as especificidades do ramo crédito.

Foi precisamente para enfrentar esses desafios que se apresentou, discutiu e aprovou a Lei Complementar nº 196, de 2022. Como indicado na justificativa do projeto que lhe deu origem, o que se buscou foi a modernização da legislação sob três perspectivas: o fomento às atividades e negócios das cooperativas e de seus cooperados; o aprimoramento da organização sistêmica

e a promoção do aumento da eficiência do setor; além do aprimoramento da gestão e da governança das entidades do SNCC.

É sob esse prisma, portanto, que devem ser interpretadas as novas disposições trazidas pela Lei Complementar nº196, de 2022.



2.

Confederações de serviços

Art. 1º da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

Nova redação

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as **confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito** sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, **bem como, no que couber**, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Art. 1º da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

§1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito **e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito.**

Não havia dispositivos equivalentes.

§3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:
I - cooperativas de crédito: as cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações de crédito constituídas por cooperativas centrais de crédito; e
II - confederações de serviço: as confederações constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito, para prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais, excluídos serviços e operações privativos de instituições financeiras.

A atualização do artigo inaugural da LC nº 130/2009 teve por objetivo incluir regras específicas sobre as confederações de serviços – que, como se sabe, são pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito para prestar serviços às próprias centrais e, também, e às cooperativas singulares.

Essa alteração instrumentalizou uma dupla abordagem na modernização da LC nº 130/2009: aprimoramento da organização sistêmica e incentivo ao aumento da eficiência das entidades do SNCC; além do aprimoramento da gestão e governança do modelo do sistema.

Essa inclusão se justificava diante da necessidade de promover a uniformização ou alinhamento das regras legais aplicáveis às confederações, enquanto entidades de 3º nível do SNCC. Como uma parte dessas entidades estava constituída sob a forma de confederações de crédito e outra parte revestia a forma de confederações de serviço, havia alguns questionamentos sobre a aplicabilidade das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB) às confederações de serviços.

A alteração promovida pela nova Lei Complementar foi então estrutural: foram expressamente incluídos os conceitos de cooperativa de crédito (dentro do qual passaram a figurar expressamente as confederações de crédito) e de confederação de serviços, modificando-se todos os dispositivos sobre governança para deixar claro que as confederações de serviço também estariam sujeitas aos ditames da LC nº 130/2009.

Com essa inovação legislativa, promoveu-se então o definitivo e claro alinhamento do controle, regulação e supervisão de todas as entidades do SNCC. Assim, as entidades de 1º, 2º e 3º níveis – ou seja cooperativas singulares, cooperativas centrais, confederações de crédito e confederações de serviços – passam a estar sujeitas ao mesmo regime jurídico de regulação e supervisão.

Ademais, essa inovação trouxe maior segurança jurídica para os sistemas cooperativos, na medida em que dispõe sobre uma forma jurídica própria e específica, com regras expressas em lei, para essa prestação de serviços de interesse comum das cooperativas.



3.

Captação de recursos e concessão de crédito e garantia

Art. 2º da LC nº 130/2009

Redação anterior

Nova redação

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados:

- I - a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas;
- II - as operações realizadas com outras instituições financeiras;
- III - os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração;

IV - as operações de assistência e de suporte financeiro realizadas com os fundos garantidores de que trata o inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar;

V - as operações realizadas com as cooperativas centrais de crédito ou com as confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou com outros fundos garantidores por elas constituídos;

VI - os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos.

§ 9º As operações previstas no § 1º deste artigo, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, somente poderão ser realizadas em Município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito.

§ 9º A operação **de que trata o inciso I do § 1º deste artigo** somente poderá ser realizada com Município **onde a cooperativa de crédito possua dependência instalada**, com seus órgãos ou entidades e com empresas por eles controladas.

No art. 2º da LC nº 130/2009, promoveu-se, ao mesmo tempo, uma reorganização do texto e a inclusão de dispositivos.

Quanto aos incisos I, II e III, do §1º, não houve modificação substancial, mas apenas o desdobramento da redação do §1º em incisos diferentes, para melhor compreensão. Aqui, portanto, houve apenas aprimoramento da técnica legislativa.

O inciso IV, no entanto, traz inovação importante, pois permite a concessão de créditos e garantia mediante operações de assistência e suporte financeiro por parte do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop). Com essa alteração legislativa, além de sua atuação pós-intervenção ou pós-liquidação de cooperativas, o FGCoop passou a ter a possibilidade de atuar previamente à decretação de tais regimes, por meio da realização de operações de assistência e suporte financeiro a cooperativas que estejam em dificuldades.

Já o inciso V foi incluído para deixar expressa a possibilidade de que as cooperativas de crédito realizem operações de crédito com as cooperativas centrais, com as confederações de crédito, ou com outros fundos garantidores constituídos pelas cooperativas que a eles estejam filiadas. Assim, além de poderem acessar linhas de assistência financeira do FGCoop, as cooperativas singulares também poderão acessar essas mesmas linhas que sejam disponibilizadas por fundos garantidores constituídos pelas centrais ou confederações de crédito a quem estejam filiadas.

Por fim, o inciso VI foi incluído para autorizar que as cooperativas de crédito recebam repasses de instituições oficiais ou fundos públicos. Além de permitir o acesso das cooperativas a repasses de recursos de instituições como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, bancos e agências de fomento estaduais, esse inciso passa a permitir que todas as cooperativas de crédito singulares atuem, por exemplo, no repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), algo que a legislação esparsa, até então, permitia apenas para bancos cooperativos e confederações de crédito.

Já no §9º do art. 2º, houve uma importante restrição à ação das cooperativas. De acordo com a nova redação, a captação de recursos de entes públicos municipais passou a ser restrita às localidades onde haja dependência física da cooperativa, ou seja, sede ou posto de atendimento. Em decorrência uma cooperativa somente poderá captar recursos de municípios onde ela tenha sede ou posto de atendimento. Essa alteração foi feita com o nítido propósito de manter a proximidade com as prefeituras que confiem seus recursos às cooperativas.



4.

Prestação de serviços a entidades do poder público

Art. 2º da LC nº 130/2009

Redação anterior

Nova redação

Art. 2º

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

Art. 2º

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, **inclusive a entidades integrantes do poder público.**

Nesse dispositivo, houve uma pequena, mas importante alteração de redação, para prever expressamente a possibilidade de que as cooperativas de crédito prestem serviços às entidades integrantes do poder público, mesmo não sendo elas associadas.

Embora essa possibilidade já estivesse de algum modo respaldada em normas regulamentares do CMN,³ a elevação dessa regra ao plano legal dá mais segurança jurídica para que as entidades do poder público contratem com as cooperativas de crédito a prestação de serviços de recebimento de tributos ou de pagamento de salários a servidores e empregados públicos, por exemplo.

³ Cf. art. 17, inciso VIII, alínea “a” da Resolução CMN nº 4.434, de 5 de agosto de 2015.



5.

Áreas de atuação, ação e admissão de associados das cooperativas

Art. 2º-A da LC nº 130/2009

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente

Art. 2º-A. A área de atuação das cooperativas singulares de crédito compreende:

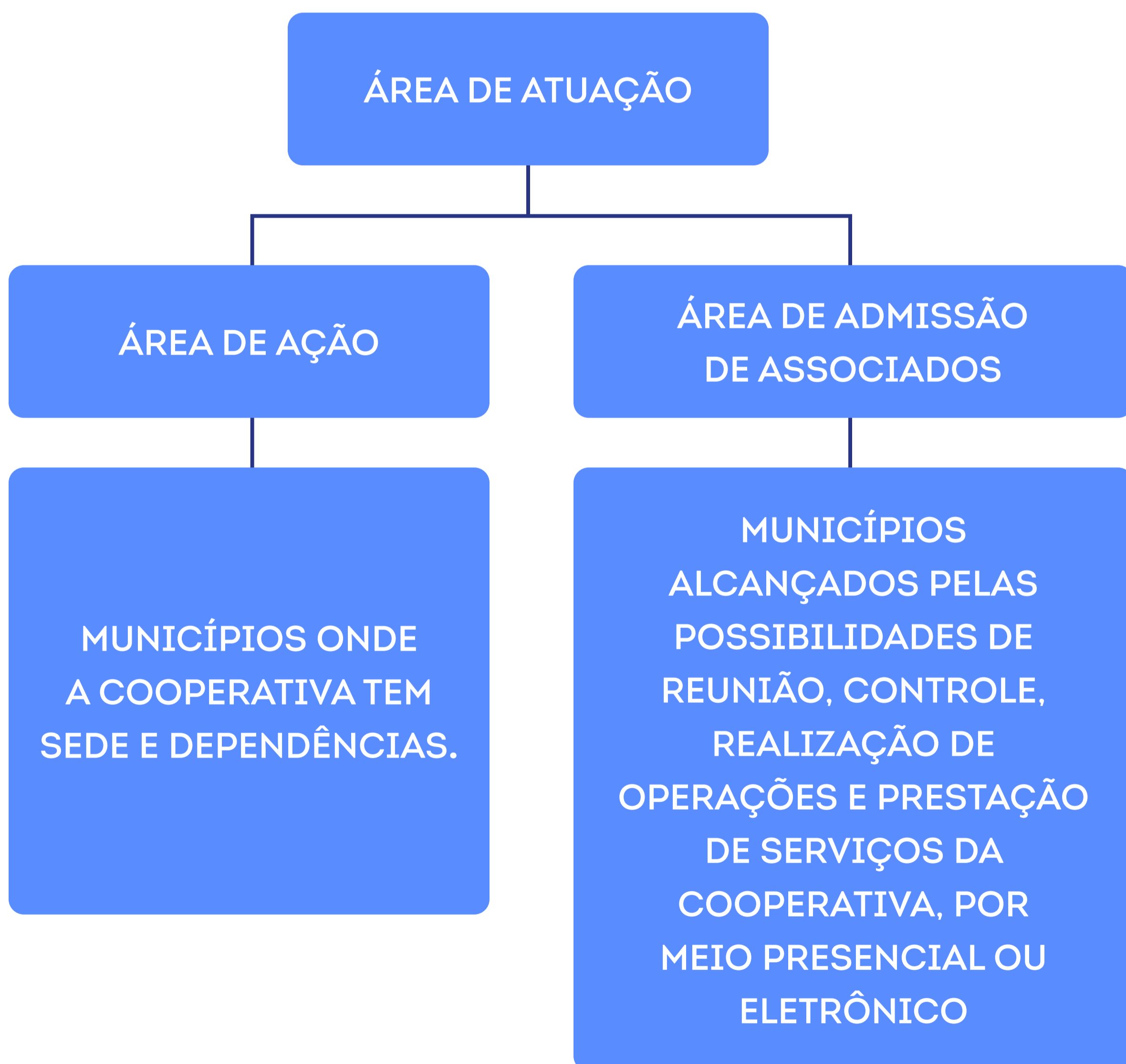
I - área de ação: área constituída pelos Municípios nos quais sejam instaladas sua sede e demais dependências, na forma prevista no estatuto social; e

II - área de admissão de associados: área delimitada pelas possibilidades de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços, por meio presencial ou eletrônico, podendo, de acordo com esses critérios, alcançar pessoas domiciliadas em qualquer localidade do território nacional.

A inclusão do art. 2º-A à LC nº 130/2009 teve por objetivo delimitar melhor o âmbito de serviços e operações das cooperativas. Foram estabelecidos três conceitos importantes que não constavam da redação original, apesar de sua relevância para o funcionamento das cooperativas de crédito: área de atuação, área de ação e área de admissão de associados.

De acordo com esse novo artigo, a área de atuação de cooperativas singulares é um gênero que compreende duas espécies: área de ação (inciso I) e área de admissão (inciso II).

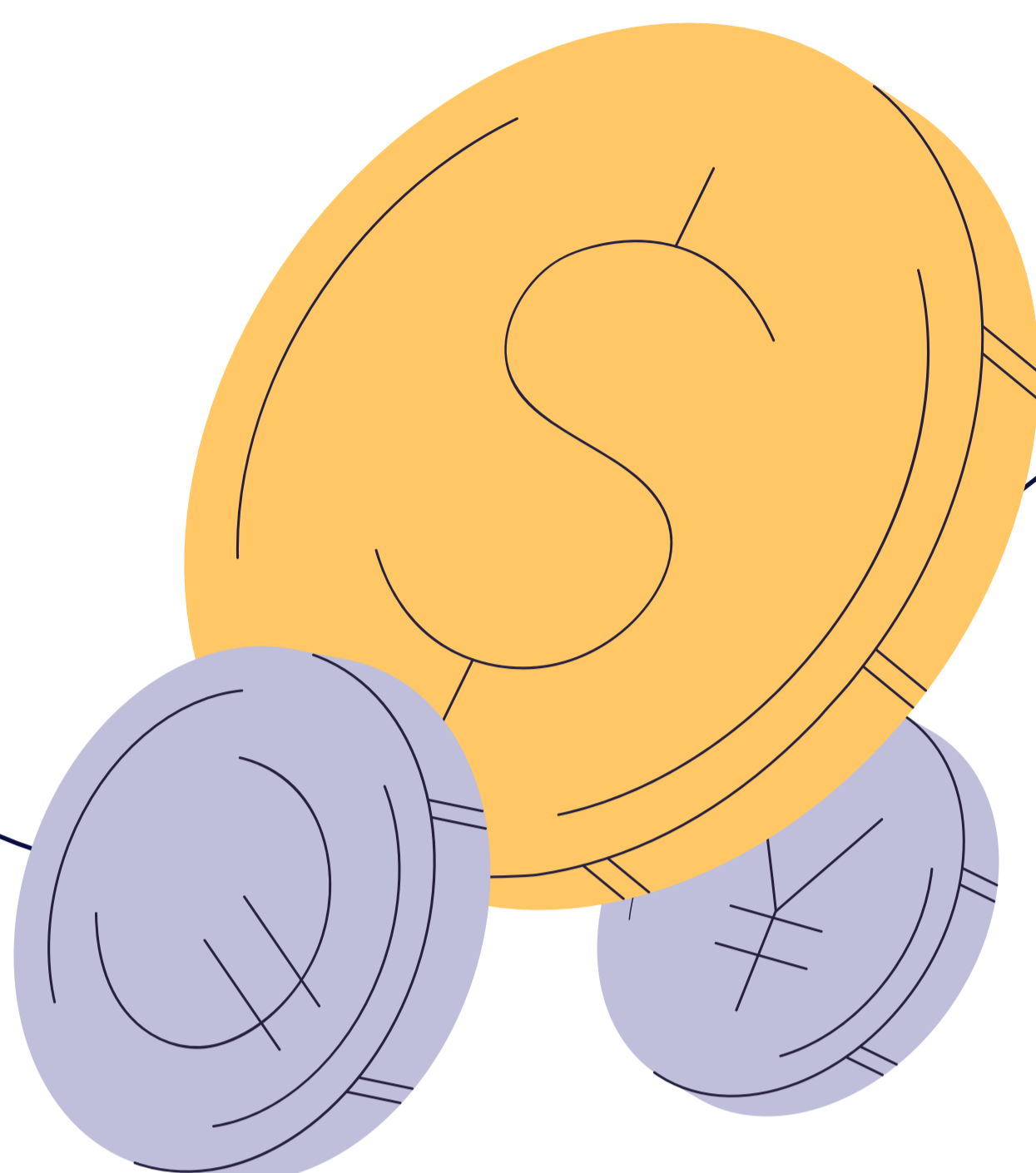
Em síntese, a área de ação é aquela onde a cooperativa está fisicamente presente, ou seja, onde ela possui sede, filiais ou dependências presenciais. Por sua vez, a área de atuação é aquela na qual a cooperativa, embora não possua sede ou filiais, tenha condições de realizar operações ou prestar serviços – sobretudo por meio eletrônico.



Na prática, portanto, o que fez a nova lei foi ampliar o espectro de alcance das cooperativas de crédito, que não está mais limitado ao local de domicílio de seus associados. Essa alteração adequa a lei à modernidade, expressando o reconhecimento de que, com a inclusão digital e com os avanços e a popularização das tecnologias e redes sociais, o cooperativismo tem plenas condições de alcançar pessoas em todos os cantos do País.

A partir de agora, desde que dotadas dos meios eletrônicos e tecnológicos para satisfazer os critérios de reunião, controle, realização de operações e prestação de serviços remotos, as cooperativas poderão, mediante previsão estatutária, associar ou manter associadas pessoas domiciliadas em qualquer local do País.

Essa inovação legislativa dá mais competitividade, abrangência e segurança jurídica para a oferta de produtos e serviços pelas cooperativas de crédito, permitindo que elas alcancem um número de associados ainda maior.



6.

Empréstimo sindicalizado cooperativo

Art. 2º-B da LC nº 130/2009

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente

Art. 2º-B. É facultada a realização de operações de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos por um conjunto de cooperativas de crédito integrantes de um mesmo sistema cooperativo.

Parágrafo único. O CMN disporá sobre as condições a serem observadas na contratação das operações previstas no *caput* deste artigo.

Com a inclusão do art. 2º-B à LC nº 130/2009, o legislador buscou autorizar expressamente a realização de operações de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos por um conjunto de cooperativas de crédito integrantes de um mesmo sistema cooperativo. Trata-se da figura conhecida como “empréstimo sindicalizado”, por meio do qual diferentes insti-

tuições financeiras podem, conjuntamente, conceder crédito para tomadores, dentro de um único contrato.

Esse tipo de operação já existia nos demais âmbitos do mercado financeiro, mas não vinha sendo utilizado pelas cooperativas de crédito por falta de expressa disposição legal.

O empréstimo sindicalizado é interessante tanto para credores quanto para tomadores de crédito. Do lado das instituições financeiras, a operação permite o compartilhamento de riscos e a composição de limites operacionais. Já os tomadores se beneficiam com a redução de custos, uma vez que os recursos que necessitam são liberados a partir da assinatura de um único contrato, embora sejam provenientes de várias instituições.

Ao permitir a realização desses empréstimos sindicalizados para cooperativas de crédito integrantes de um mesmo sistema cooperativo, a nova lei contribui para a oferta de operações de crédito de maior volume financeiro, o que pode vir a viabilizar a atuação das cooperativas em projetos empresariais de médio e até grande porte. Ao mesmo tempo, cria condições para que o risco desses projetos seja compartilhado por várias cooperativas credoras, evitando assim uma exposição individual muito grande de cada uma delas.

De acordo com a Lei Complementar, o Conselho Monetário Nacional (CMN) é quem estabelecerá as condições a serem observadas nessas operações.



7.

Ampliação do universo de possíveis cooperados

Art. 4º da LC nº 130/2009

Redação anterior

Nova redação

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito poderá ser composto de pessoas físicas, jurídicas e **entes despersonalizados** e será definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 1º Não serão admitidos no quadro social das cooperativas singulares de crédito:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – as pessoas jurídicas e **os entes despersonalizados** que, em suas atividades principais, exerçam **efetiva concorrência com as atividades principais** da própria cooperativa de crédito.

Não havia dispositivo equivalente.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do § 1º do *caput* deste artigo não impede que o quadro social da cooperativa singular de crédito seja integrado por conselhos de fiscalização profissional.

A nova redação do *caput* do art. 4º teve por objetivo autorizar expressamente que os entes despersonalizados – ou seja, as figuras jurídicas que não possuem personalidade jurídica própria, como os condomínios de prédios e casas – sejam admitidos no quadro social de cooperativas.

Embora alguns desses entes já contratassem serviços junto a cooperativas de crédito – como o recebimento via boletos, por exemplo –, a viabilidade jurídica de esses entes integrarem o quadro de associados de cooperativas de crédito ainda era objeto de questionamentos. Essa alteração, portanto, teve como objetivo conferir maior segurança jurídica para o tema.

Por sua vez, a alteração do §1º teve por objetivo conferir maior precisão ao então parágrafo único do art. 4º. Antes, uma pessoa jurídica que tivesse uma atuação apenas potencialmente concorrente com a de uma cooperativa de crédito não poderia ser associada a esta. Com a nova redação, a vedação legal passa a incidir apenas se houver uma concorrência efetiva, isto é, se houver o desempenho concreto e direto de uma atividade econômica em um ou mais mercados relevantes em que a cooperativa de crédito já atue.

Na prática, portanto, uma cooperativa de crédito não pode, por exemplo, admitir no seu quadro social uma financeira ou uma sociedade de crédito direto (SCD).

Já a nova redação dada ao §2º teve por objetivo veicular expressa autorização para que conselhos de fiscalização profissional (como a OAB, o sistema CONFEA-CREA e outros) integrem o quadro social de cooperativas de crédito – algo que vinha sendo até então objeto de questionamentos, diante do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal no sentido de que esses conselhos têm natureza de autarquias. Também aqui, a alteração da LC nº 130/2009 buscou trazer maior segurança jurídica para as cooperativas de crédito.



8.

Modernização e profissionalização da governança cooperativa

Art. 5º da LC nº 130/2009

Redação anterior

Nova redação

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 5º As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito **terão conselho de administração, que será composto de associados eleitos pela assembleia geral e de diretoria executiva a ele subordinada.**

Não havia dispositivos equivalentes.

§ 1º O CMN, nos termos da regulamentação, poderá admitir a contratação de conselheiro de administração independente não associado, na forma prevista no estatuto social, desde que a maioria dos conselheiros seja composta de pessoas naturais associadas.

§ 2º A diretoria executiva, na qualidade de órgão estatutário, será composta de pessoas naturais eleitas pelo conselho de administração, que poderão ser associadas ou não, desde que a maioria dos diretores seja composta de pessoas naturais associadas.

§ 3º É vedado aos ocupantes dos cargos de presidente ou vice-presidente de conselho de administração ou de diretor executivo em cooperativas de crédito ou em confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo desses cargos com os de:

- I - presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo de cooperativa singular de crédito, cooperativa central de crédito ou confederação integrantes do mesmo sistema cooperativo;
- II - presidente ou vice-presidente do conselho de administração ou de diretor executivo nos fundos de que trata o inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 4º O mandato dos membros do conselho de administração das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito terá duração de até 4 (quatro) anos, vedada a constituição de membro suplente.

Não havia dispositivos equivalentes.

§ 5º O CMN, considerados os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, poderá:

- I - tornar facultativa a constituição do conselho de administração;
- II - permitir a acumulação de cargos na diretoria executiva em cooperativas de crédito ou em confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, sem observância do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, desde que não identificado conflito de interesses.

§ 6º Nos casos em que a cooperativa de crédito não constituir conselho de administração, a diretoria executiva será eleita pela assembleia geral.

§ 7º A política de remuneração dos ocupantes de cargos na diretoria executiva deverá ser aprovada pela assembleia geral, no mínimo ao início de cada mandato.

A nova redação da LC nº 130/2009 trouxe um conjunto importante de inovações voltadas para o aprimoramento da gestão e da governança do modelo societário cooperativo de instituição financeira. Para a melhor compreensão das diferentes implicações da nova redação, apresentaremos cada uma delas de forma separada.

8.1 MODELO DE GOVERNANÇA



A diretoria executiva passou a ser um órgão estatutário obrigatório nas cooperativas de crédito (art. 5º). Até então, as cooperativas podiam optar por ter apenas conselho de administração, pois a criação de diretoria executiva era meramente facultativa.

A nova lei inverte essa lógica: em regra, as cooperativas devem contar com diretoria executiva e conselho de administração. Com isso, o modelo de governança dual passou a ser o padrão a ser observado em todo o SNCC. Mas o CMN, considerando os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, poderá tornar facultativa a criação do conselho de administração (§5º, inciso I). Quando isso ocorrer, no entanto, a diretoria executiva deverá ser eleita pela assembleia geral da cooperativa (§6º).

Além disso, o CMN passou a ter competência específica para dispor sobre composição e renovação de membros dos conselhos de administração e fiscal e sobre requisitos para o exercício de função nesses conselhos e na diretoria executiva das cooperativas de crédito e confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito (art. 12, inciso IX).

Esse reforço de competência confere uma base normativa mais consistente para que o CMN e BCB possam exigir um nível ainda maior de domínio de conhecimento e de profissionalização dos órgãos estatutários das cooperativas e confederações de serviços – o que, por certo, tende a contribuir para o contínuo aprimoramento da governança cooperativa.

8.2 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



No tocante ao conselho de administração, a nova redação da LC nº 130/2009 passou a permitir que membros independentes, contratados, atuem em conselhos de administração de cooperativas (§1º).

A redação original somente permitia o exercício de tais funções por cooperados, ou seja, por pessoas diretamente vinculadas à cooperativa. Na nova sistemática, o CMN, se assim entender cabível, poderá editar ato normativo permitindo a contratação desses membros independentes do conselho de administração e inclusive estabelecer requisitos para que isso ocorra. Em qualquer hipótese, no entanto, a lei exige que a maioria dos integrantes do conselho de administração seja composta de pessoas naturais associadas.

Embora não seja uma mudança automática, porque sua eficácia ainda depende de regulamentação pelo CMN, essa inovação tende a contribuir para uma profissionalização do *board* das cooperativas, na medida em que profissionais experientes e sem vínculo direto com o quadro social poderão vir a compor esse colegiado.

É importante destacar que a previsão legal da possibilidade de se contratar conselheiro de administração independente fora do quadro de associados não interfere na autonomia da cooperativa. Afinal, ainda que seja autorizada pelo CMN, a decisão final sobre implementação da figura do conselheiro independente ficará a cargo de cada cooperativa, pois, de acordo com a lei, é necessária expressa previsão nesse sentido no estatuto social de cada entidade.

Por outro lado, passou a ser vedado o acúmulo de cargos de presidente e vice-presidente de conselho de administração e de diretor executivo em entidades integrantes do mesmo sistema cooperativo ou no FGCoop (art. 5º, §3º). Em decorrência dessa nova regra, um presidente de uma confederação de cooperativas, de uma cooperativa central ou mesmo do FGCoop, por exemplo, não poderá mais atuar como presidente ou diretor de uma cooperativa singular. Ademais, uma mesma pessoa não poderá exercer a função de presidente do conselho de administração e, ao mesmo tempo, a de diretor da mesma cooperativa.

Essa vedação consagra a definitiva segregação entre as funções estratégica e executiva nos órgãos estatutários das cooperativas. Com a proibição à acumulação, evita-se o dese-

quilíbrio de poder, de acesso à informação e de capacidade de controle entre os membros executivos e não executivos.

Essa regra, contudo, poderá ser parcialmente excepcionada pelo CMN. De acordo com a nova redação da LC nº 130/2009, o CMN, considerando os riscos, a complexidade, a classificação e o porte da cooperativa de crédito, poderá permitir essa acumulação de cargos nas cooperativas, desde que não seja identificado um conflito de interesses.

Essas alterações são muito importantes porque conformam a segregação de funções entre os órgãos estatutários das cooperativas, fazendo com que, independentemente de seu porte, a governança dessas entidades se aproxime ainda mais daquelas já adotadas pelas demais instituições financeiras. Com isso, os membros do conselho de administração poderão cuidar exclusivamente da orientação geral dos negócios e do acompanhamento da gestão da cooperativa, deixando à diretoria a execução das tarefas mais cotidianas da cooperativa.

8.3 DIRETORIA EXECUTIVA



Além da vedação à acumulação de cargos de diretoria em mais de uma cooperativa do mesmo sistema, já mencionada anteriormente, outra inovação importante trazida é a exigência de que a política de remuneração dos membros da diretoria executiva seja aprovada pela assembleia geral da cooperativa, no mínimo ao início de cada mandato (§7º).

Essa nova regra é importante porque fortalece o controle dos associados sobre os gastos com a estrutura de governança das cooperativas, conforme os fundamentos para atualização da LC nº 130/2009. Ao determinar que a assembleia geral fixe a política de remuneração dos diretores, a nova lei estabelece limites à atuação dos membros do conselho e da própria diretoria, evitando, assim, discussões sobre conflito de interesse na deliberação desse tema pelos próprios administradores.

8.4 CONSELHO FISCAL



Art. 6º da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Art. 6º O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Art. 6º Os conselhos fiscais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito **serão constituídos por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, todos associados e eleitos pela assembleia geral**, com mandato de até 3 (três) anos.

Não havia dispositivo equivalente.

§ 1º É vedado aos ocupantes de cargo de conselheiro fiscal em cooperativas de créditos ou em confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito o exercício simultâneo, no mesmo sistema cooperativo, desse cargo com outros em:

- I - conselho de administração de cooperativa singular de crédito; ou
- II - diretoria executiva de cooperativa singular de crédito, de cooperativa central de crédito ou de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito.

§ 2º A constituição de conselho fiscal é facultativa para:

- I - cooperativas de crédito administradas por conselho de administração e por diretoria executiva;
- II - confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito e administradas por conselho de administração e por diretoria executiva.

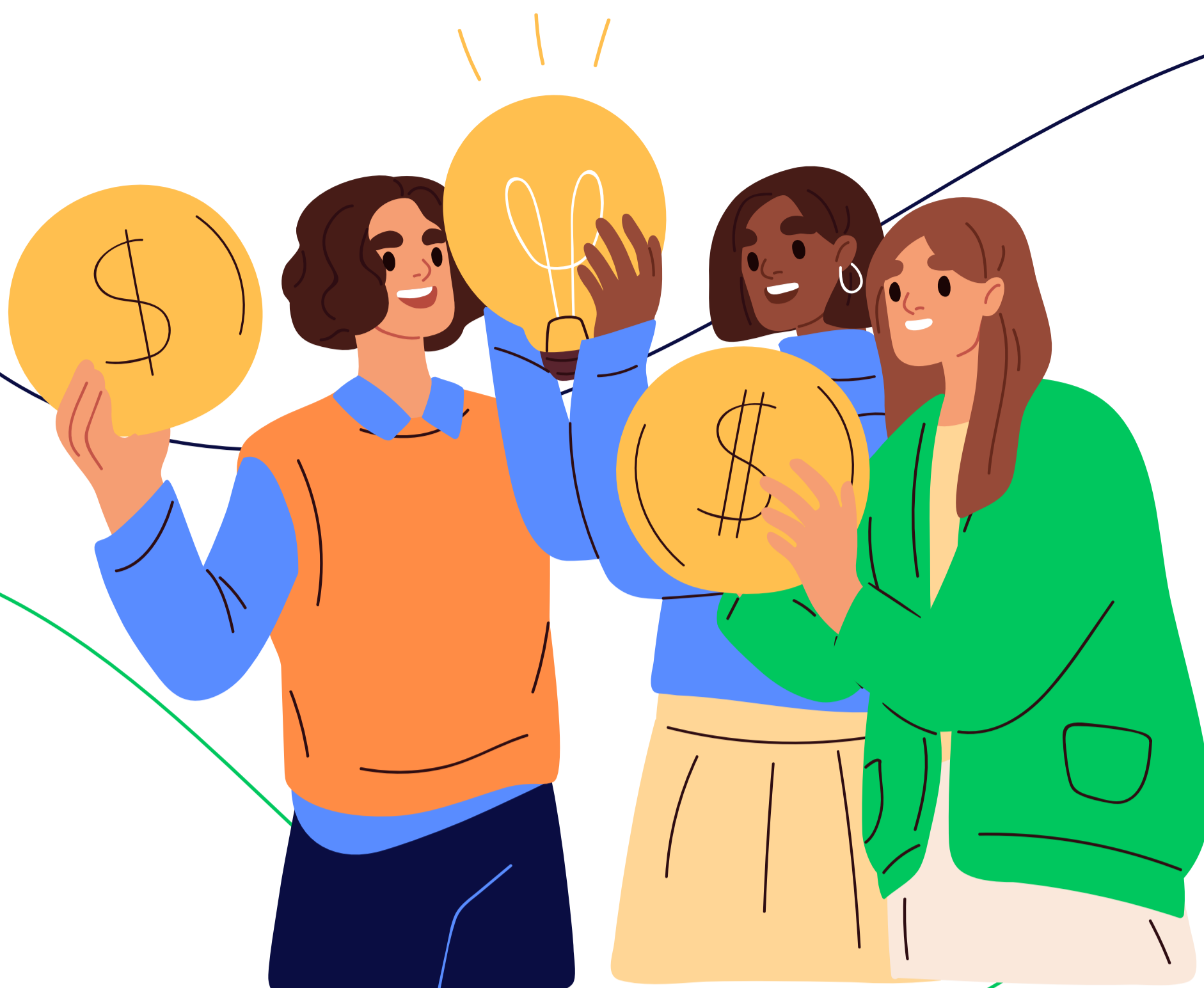
Com a nova redação dada ao art. 6º da LC nº 130/2009, o conselho fiscal, que era um órgão estatutário obrigatório, passou a ser facultativo para cooperativas de crédito e confederações

de serviço que adotem o sistema de governança dual – ou seja, que contam com conselho de administração e diretoria executiva (art. 6º, § 2º). Para essas cooperativas ou confederações, será a vontade dos associados, materializada no estatuto social, e não mais a lei, que determinará se o conselho fiscal será ou não criado ou mantido.

De todo modo, permanece a obrigatoriedade do conselho fiscal para as cooperativas ou confederações que tiverem apenas a diretoria executiva.

A nova lei também mudou a composição do conselho fiscal, que agora passa a ser integrado por três membros efetivos e um suplente (art. 6º, *caput*). Por outro lado, foi instituída uma regra de impedimento: passou a ser vedado aos ocupantes de cargo de conselheiro fiscal em cooperativas de créditos ou confederações de serviço o exercício simultâneo de cargos, no mesmo sistema cooperativo, de conselheiro de administração e de diretor executivo de cooperativa singular de crédito, de cooperativa central de crédito ou de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito (§1º).





9.

Distribuição de benefícios às quotas-partes de capital das cooperativas

Art. 7º da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Não havia dispositivos equivalentes.

§ 1º Não configura distribuição de benefício às quotas-partes o oferecimento ou a distribuição de bonificações, de prêmios ou de outras vantagens, de maneira isonômica, em campanhas promocionais de captação de novos associados ou de aumento do capital social pelo quadro de associados, desde que se vincule ao efetivo aumento do capital social da cooperativa.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivos equivalentes.

§ 2º As políticas para captação de novos associados ou para aumento do capital social pelo quadro de associados, bem como a realização de campanhas e a oferta ou a distribuição de bonificações, de prêmios ou de outras vantagens com essas finalidades, devem ser definidas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria executiva, observada a regulamentação do CMN.

A redação original do art. 7º da LC nº 130/2009 estabelecia a vedação absoluta à distribuição de benefícios às quotas-parte de capital das cooperativas, admitindo apenas o pagamento de remuneração anual limitada à incidência da Taxa Selic.

Embora essa regra geral tenha sido mantida, a nova redação desse artigo traz importante exceção: foi expressamente autorizada a oferta isonômica de bonificações, prêmios ou outras vantagens por meio de campanhas promocionais de captação de novos cooperados ou de aumento de capital social pelo quadro dos cooperados já existentes (art. 7º, §1º).

Todavia, as políticas de captação ou de aumento de capital social devem ser previamente aprovadas pelo conselho de administração (e, na sua ausência, pela diretoria executiva), além de observar a regulamentação a ser baixada pelo CMN.



10.

Incorporação de cooperativas

Art. 9-A da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente.

Art. 9º - A. No caso de incorporação de cooperativa de crédito, o crédito referente ao valor das perdas de responsabilidade de cada associado da cooperativa incorporada acumulado até a data da incorporação poderá, mediante aprovação da assembleia geral, ser cedido aos fundos garantidores de que trata o inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, com a finalidade de realizar operação de assistência e suporte financeiro, observado o regulamento do fundo.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivos equivalentes.

§ 1º A assembleia geral que aprovar a incorporação de que trata o *caput* deste artigo definirá o valor da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas incorridas e ainda não rateadas ou, se já rateadas, não pagas até a data da incorporação.

§ 2º A dívida de que trata o *caput* deste artigo será paga, prioritariamente, com as sobras dos exercícios seguintes a que o associado devedor faria jus na cooperativa incorporadora e com os valores relativos à remuneração anual das quotas-partes referidas no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, permanecerá hígido o direito de o fundo garantidor referido no *caput* deste artigo cobrar o valor referente à dívida de cada cooperado pelas vias ordinárias, nos termos pactuados na cessão de crédito.

§ 4º É vedado à cooperativa de crédito incorporadora coobrigar-se na operação de cessão de que trata este artigo.

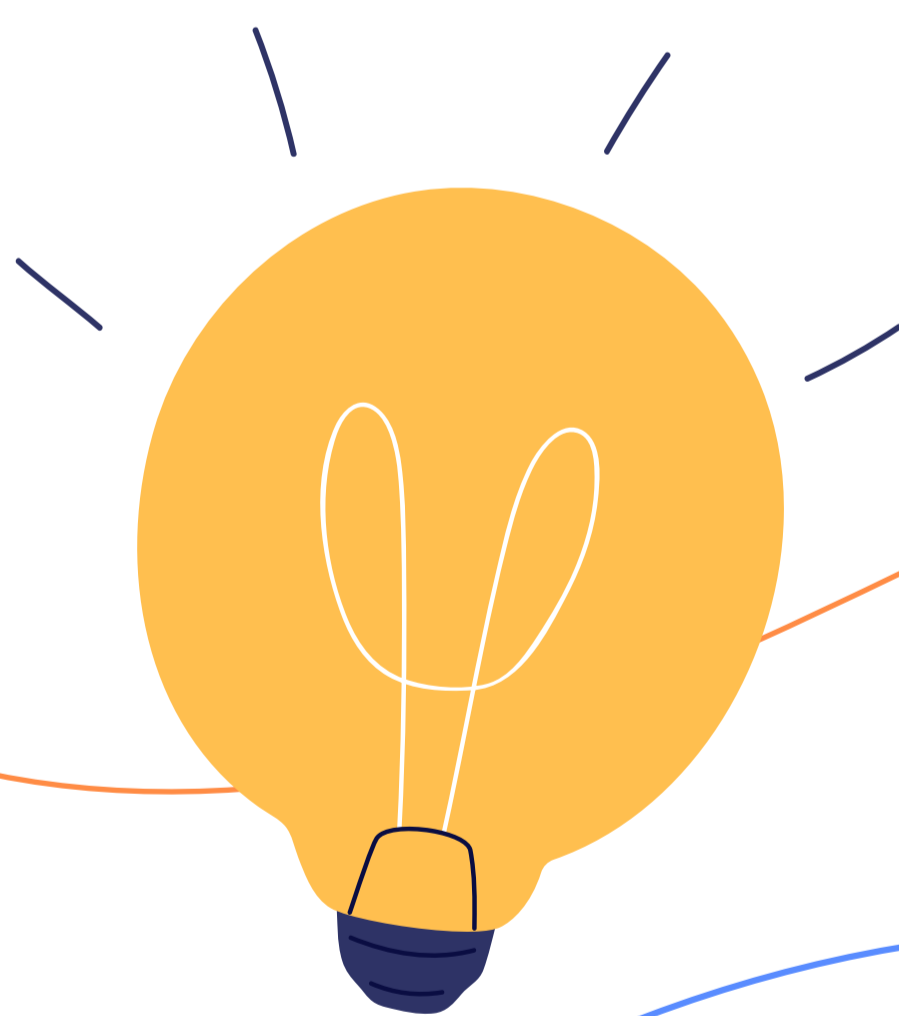
A inclusão do art. 9º-A na LC nº 130/2009 teve por objetivo instituir regras sobre as perdas ocorridas em cooperativas de crédito que tiverem sido incorporadas.

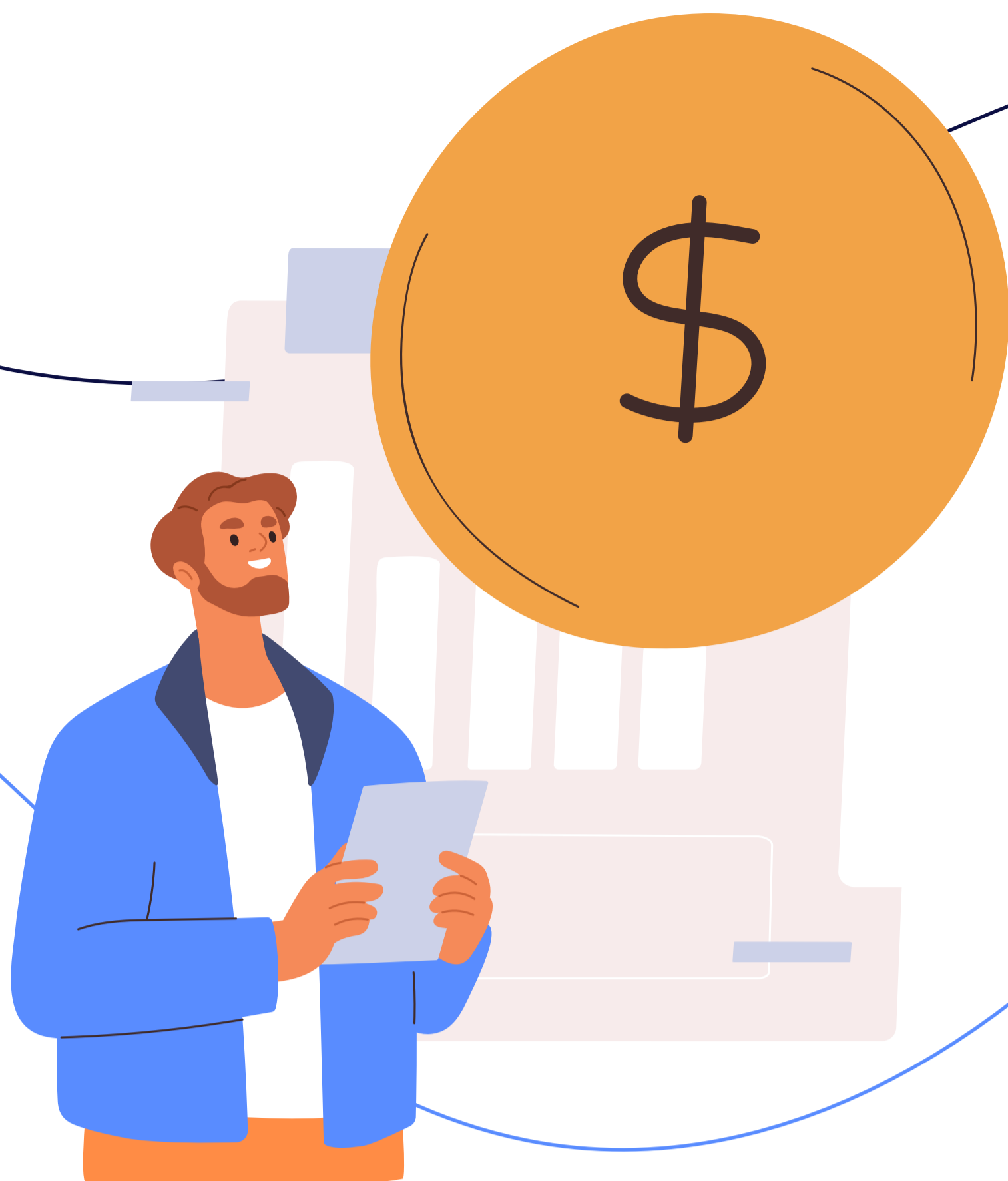
Segundo as novas regras, a assembleia geral que aprovar a incorporação deve definir o valor da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas incorridas e ainda não rateadas ou, se já rateadas, não pagas até a data da incorporação (§1º).

Essa dívida deverá ser paga prioritariamente com as sobras dos exercícios seguintes às quais o associado devedor faria jus na cooperativa incorporadora e com os valores relativos à remuneração anual das quotas-parte (§2º).

O crédito referente ao valor das perdas de responsabilidade de cada associado da cooperativa incorporada poderá ser cedido ao FGCoop como garantia de operação de assistência e de suporte financeiro (art. 9º-A, *caput*), mediante aprovação da assembleia geral. Nessa operação, contudo, a cooperativa incorporadora não poderá assumir a posição de coobrigada (art. 9º-A, *caput* e §4º).

Tais regras conferem grande segurança jurídica e financeira aos processos de incorporação de cooperativas, eliminando importantes questionamentos e obstáculos. Até então, as cooperativas incorporadoras acabavam tendo que suportar as perdas da incorporada. Com a inclusão desse artigo, criam-se melhores condições para as incorporações de cooperativas com situação financeira delicada, conferindo margem ainda maior para a concepção e implementação de “soluções de mercado” dentro do próprio SNCC.





11.

Impenhorabilidade e restituição de quotas de capital

Art. 10 da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.

Não havia dispositivo equivalente.

§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.

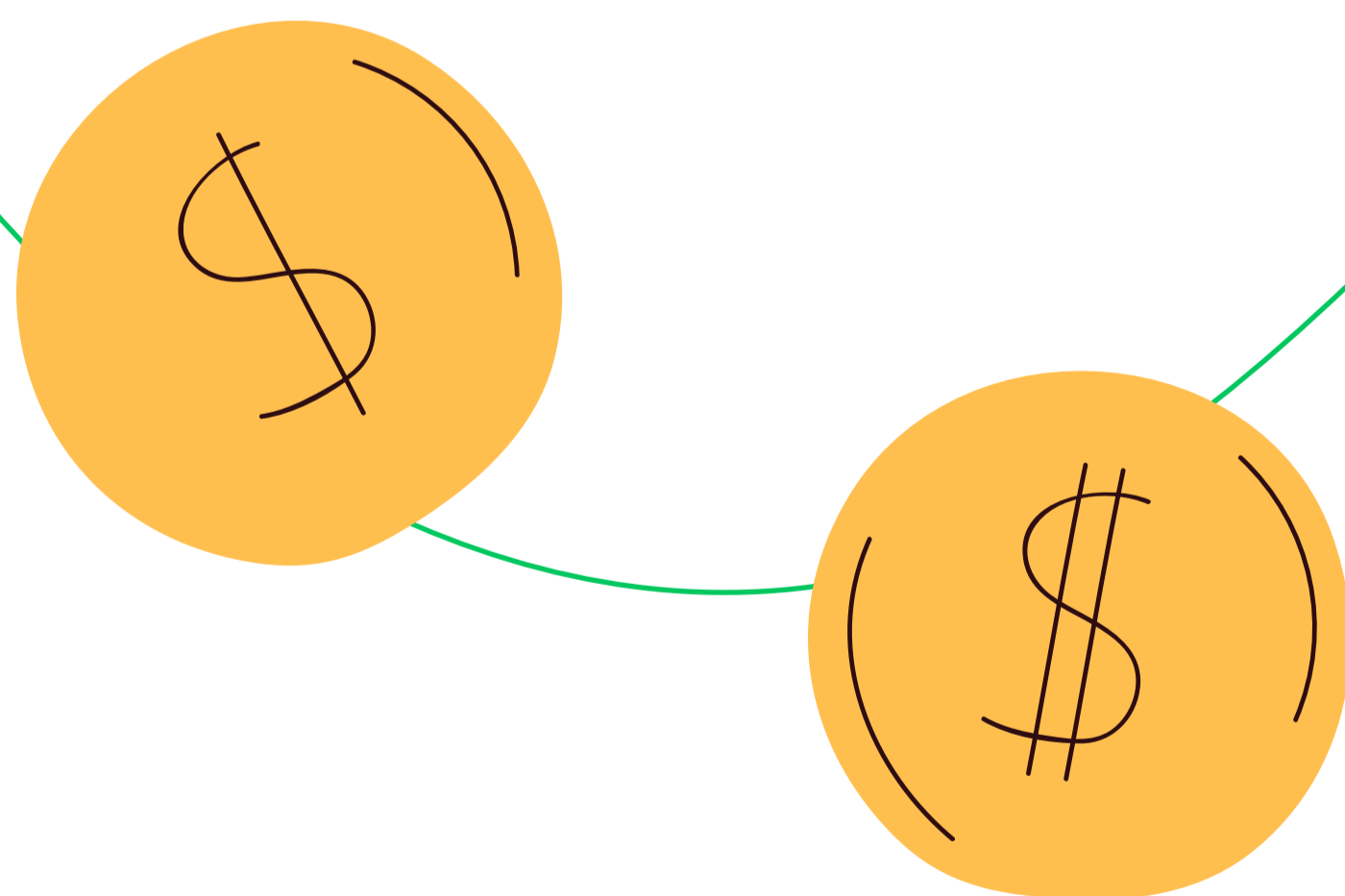
§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no *caput* deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa.

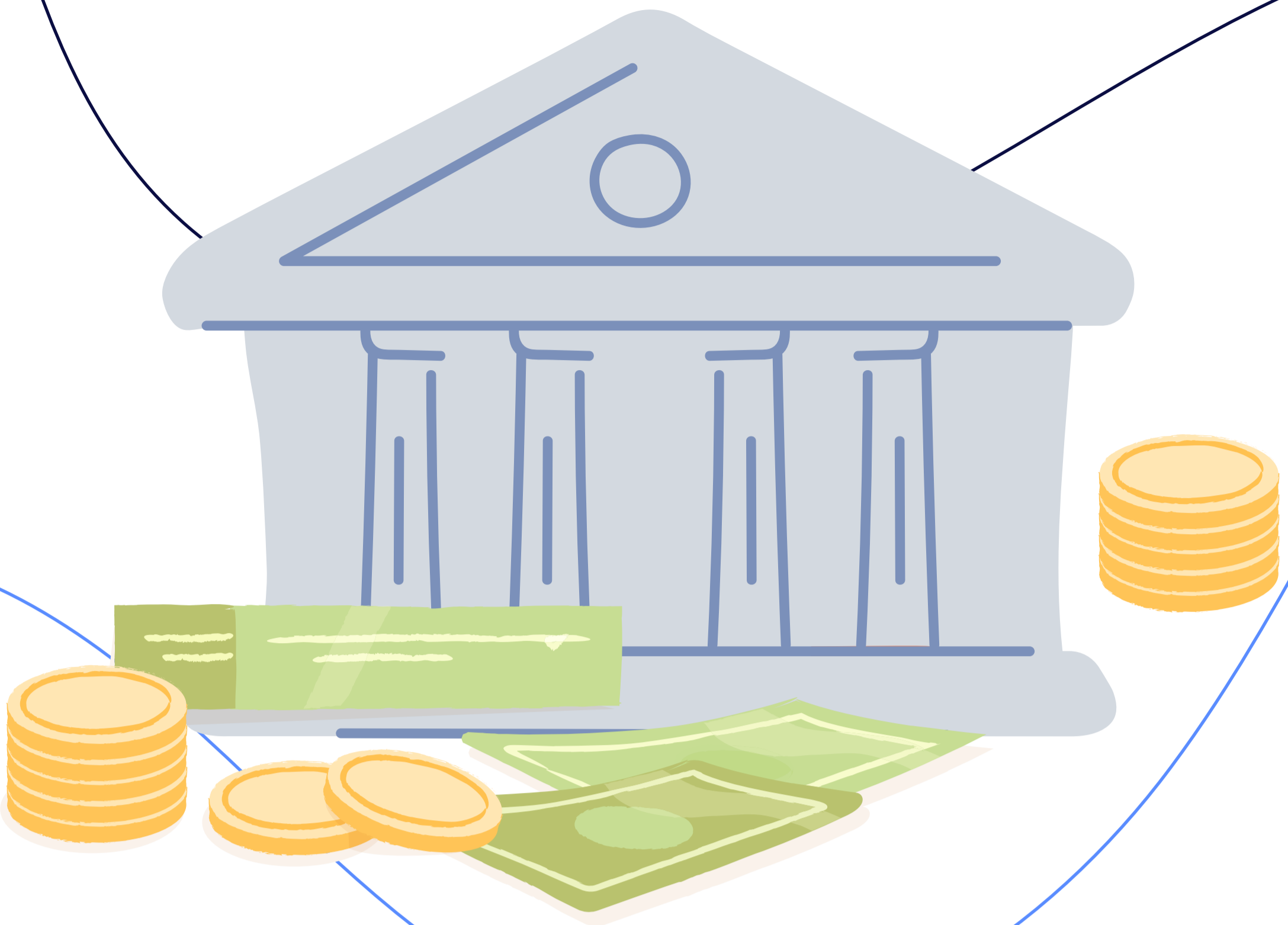
A alteração do art. 10 da LC nº 130/2009 implementou uma modificação no regime jurídico-contábil das quotas de capital. Em primeiro lugar, foi incluído o §1º para estabelecer a impenhorabilidade das quotas-parte do capital social das cooperativas de crédito. Com isso, as quotas-parte não poderão ser mais objeto de penhora ou constrição judicial para o pagamento de dívidas dos cooperados.

Essa alteração legislativa põe fim a uma antiga controvérsia jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na Justiça do Trabalho, conferindo maior proteção e segurança ao patrimônio das cooperativas.

Por sua vez, a inclusão do §2º se deu para estabelecer que, quando a restituição das quotas-partes não puder ser efetivada por inobservância momentânea de limites de patrimônio exigível pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou do Banco Central do Brasil (BCB), as quotas continuarão a integrar o patrimônio líquido da cooperativa.

Essa alteração também põe fim a questionamentos e dúvidas sobre o tratamento contábil dessas quotas em tal situação e dá maior segurança jurídica às cooperativas.





12.

Ampliação de atribuições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil

Art. 12 da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;

II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;

Art. 12. O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - condições de constituição e de funcionamento das cooperativas de crédito **e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito**, com vistas ao respectivo processo de concessão de autorização pelo Banco Central do Brasil;

II - condições a serem observadas **na elaboração do estatuto social**, na formação do quadro de associados, **na realização de assembleias e reuniões deliberativas** e na celebração de contratos com outras instituições;

Redação anterior	Nova redação
<p>IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;</p>	<p>IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos, a fixação de condições para o exercício de cargos em seus órgãos estatutários e o estabelecimento de requisitos para que os ocupantes desses cargos tenham acesso a dados e a informações protegidas por sigilo legal;</p>
<p>V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;</p>	<p>V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza que tenham por objeto exercer, em relação a um grupo de cooperativas de crédito ou a confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, supervisão, controle, auditoria, certificação de empregados e dirigentes e gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;</p>
<p>VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;</p>	<p>VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, de controle e de auditoria de cooperativas de crédito e de confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;</p>
<p>VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;</p>	<p>VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares ou acessórios, no interesse do quadro social e da comunidade;</p>
<p>Não havia dispositivos equivalentes</p>	<p>IX - composição e renovação de membros dos conselhos de administração e fiscal e requisitos para o exercício de função nesses conselhos e na diretoria executiva das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;</p>

Redação anterior	Nova redação
Não havia dispositivos equivalentes	<p>X - condições para a assembleia geral destinar sobras para recomposição de recursos dos fundos garantidores de que trata o inciso IV deste <i>caput</i> utilizados em operações de assistência e de suporte financeiro à cooperativa singular de crédito; e</p> <p>XI - condições para que o Banco Central do Brasil possa conceder a autorização de que trata o art. 16-A desta Lei Complementar e demais aspectos necessários à execução da medida nele prevista, inclusive em relação aos critérios para a designação e para o afastamento dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários da cooperativa filiada atingida.</p>

No bojo da modernização da LC nº 130/2009, o legislador também tratou de modificar vários pontos do art. 12, ampliando substancialmente o poder normativo do CMN sobre as entidades do SNCC. Tudo isso foi feito com o nítido propósito de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios do cooperativismo de crédito.

Sendo assim, o CMN passou a deter competência para dispor também sobre:

- Condições de constituição e funcionamento das confederações de serviço (inciso I);
- Condições para a elaboração do estatuto social das cooperativas (inciso II);
- Condições para a realização de assembleias e reuniões deliberativas de cooperativas (inciso II);
- Condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de fundos garantidores do cooperativismo (inciso IV);

- Requisitos para que os ocupantes de cargos em órgãos estatutários de fundos garantidores do cooperativismo tenham acesso a dados e a informações protegidas por sigilo legal (inciso IV);
- Atividades realizadas por entidades de qualquer natureza que tenham por objeto exercer a certificação de empregados e dirigentes de cooperativas de crédito (inciso V);
- Atividades realizadas por entidades de qualquer natureza que tenham por objeto exercer, em relação a confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, a supervisão, o controle, a auditoria, a certificação de empregados e dirigentes e a gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais (inciso V);
- Vinculação a entidades que exerçam atividades de supervisão, de controle e de auditoria de confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito (inciso VI);
- Condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares ou acessórios, no interesse não apenas do quadro social, mas também da comunidade em que as cooperativas estão inseridas (inciso VII);
- Composição e renovação de membros dos conselhos de administração e fiscal e requisitos para o exercício de função nesses conselhos e na diretoria executiva das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito (inciso IX);
- Condições para a assembleia geral destinar sobras para recomposição de recursos dos fundos garantidores do cooperativismo utilizados em operações de assistência e de suporte financeiro à cooperativa singular de crédito (inciso X); e

- Condições para que o bcb possa conceder a autorização para que para que a cooperativa central ou a confederação possa assumir, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito sujeita a sua supervisão (inciso XI).

Art. 12, §2º, da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Art. 12

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

Art. 12

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito **e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito**, bem como a entidade que realizar atividades de supervisão, **nos termos do inciso V do caput deste artigo**, podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

A redação original do §2º do art. 12 já previa a possibilidade de o BCB convocar assembleia geral extraordinária de cooperativas por ele supervisionadas. Em linha com a ampliação do âmbito de disposição da normatização do SNCC, o legislador, neste ponto, buscou apenas estender a prerrogativa do BCB para que a Autarquia possa, também, realizar a convocação de assembleias gerais extraordinárias de confederações de serviços.



13.

Sigilo das operações das cooperativas

Art. 13 da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Art. 13. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Art. 13. Não constituem violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor:

I - o acesso, pelas cooperativas centrais de crédito, pelas confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito **e pelas entidades referidas no inciso V do caput do art. 12 desta Lei Complementar, a dados e a informações detidos por cooperativas de crédito e por confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito, desde que ocorra exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, de auditoria e de controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito;**

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente.

II - o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, de dados e de informações sobre cooperativa de crédito ou sobre confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito com a entidade que realizar a atividade de auditoria referida no inciso V do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, inclusive informações relativas a operações realizadas pelas instituições auditadas com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil necessárias à realização daquela atividade;

III - o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelas entidades referidas no inciso V do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, de dados e de informações que obtiverem no desempenho de suas atividades;

IV - o acesso, por parte dos fundos garantidores de que trata o inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, a dados e a informações detidos por cooperativas de crédito, desde que ocorra exclusivamente no desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito;

V - o compartilhamento, pelo Banco Central do Brasil, com os fundos garantidores de que trata o inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, de dados e de informações sobre cooperativa de crédito, desde que ocorra exclusivamente para o desempenho de atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito;

Art. 13 da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivos equivalente.

VI - o compartilhamento com o Banco Central do Brasil, pelos fundos garantidores de que trata o inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar, de dados e de informações obtidas no desempenho de suas atividades de monitoramento e de assistência e suporte financeiro;

Parágrafo único. As entidades mencionadas no *caput* deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

§ 1º A entidade que realizar as atividades referidas no inciso V do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar:

I - deverá manter sigilo em relação às informações que obtiver no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações que envolverem recursos provenientes de qualquer prática criminosa; e

II - não poderá negar ou dificultar o acesso aos registros, aos livros, aos documentos e aos papéis de trabalho, ou deixar de exibi-los ou fornecê-los, ao Banco Central do Brasil.

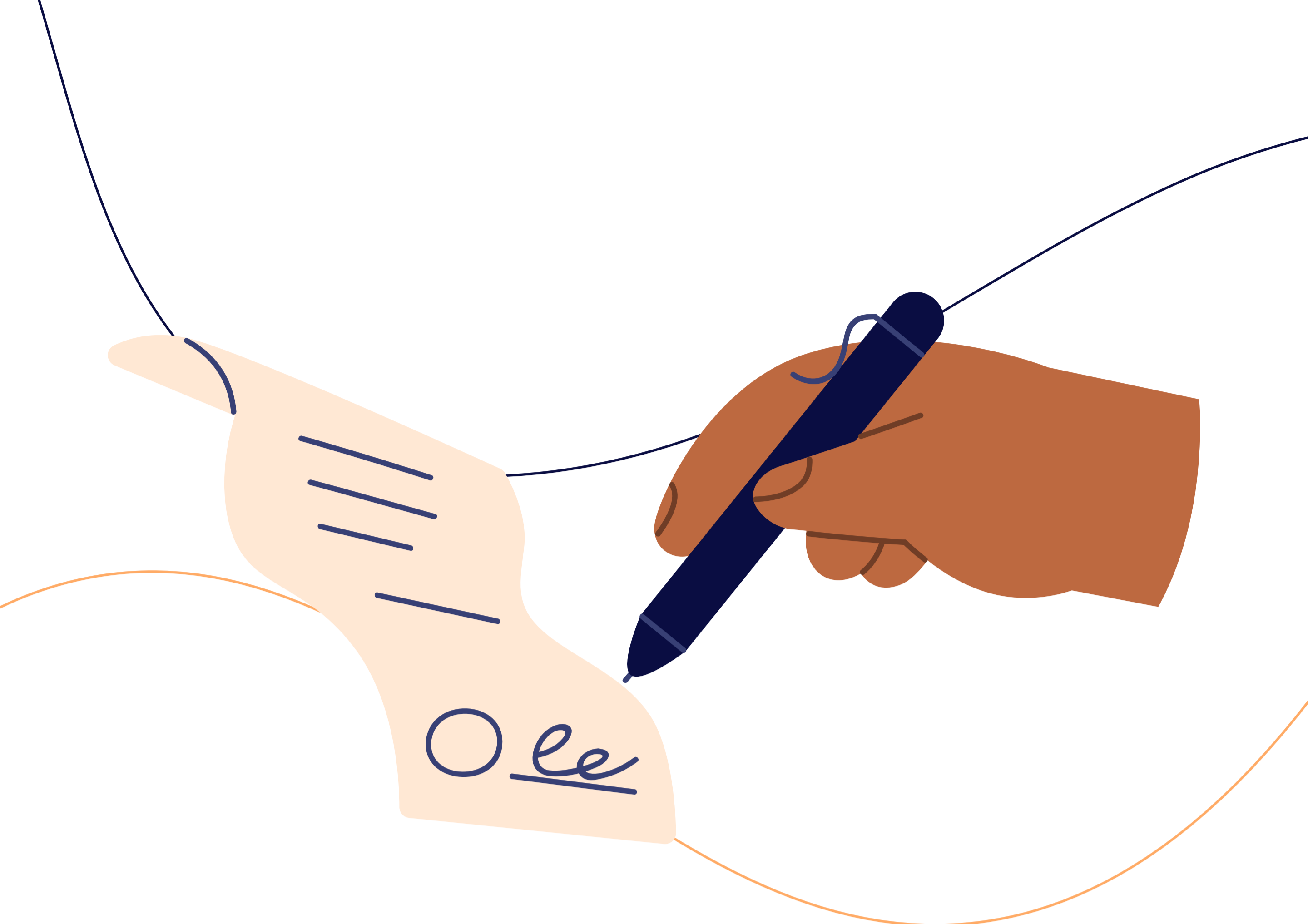
Não havia dispositivo equivalente.

§ 2º Os compartilhamentos de dados e de informações de que tratam os incisos II, III, V e VI do *caput* deste artigo poderão ser realizados independentemente de autorização da cooperativa de crédito, da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito ou das demais pessoas às quais as informações possam referir-se;

§ 3º Os fundos garantidores de que trata o inciso IV do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar devem manter sigilo em relação às operações que realizarem e às informações e aos dados que obtiverem no exercício de suas atribuições.

As alterações de redação e inclusões de dispositivos no art. 13 da LC nº 130/2009 tiveram por propósito aprimorar as regras de acesso e compartilhamento de dados e informações entre confederações de serviços, cooperativas centrais de crédito, entidades de auditoria cooperativa, fundos garantidores do cooperativismo e Banco Central do Brasil, para o regular exercício de suas funções.

Uma das principais inovações que se observa da nova redação desse artigo é que os fundos garantidores do cooperativismo passaram a ter expresso respaldo legal para ter acesso a dados e a informações detidos por cooperativas de crédito, para que possam desempenhar suas atribuições de monitoramento e de assistência e suporte financeiro a cooperativa singular de crédito.



14.

Desfiliação de cooperativas singulares e centrais

Art. 14-A da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente.

Art. 14-A. A cooperativa singular de crédito somente pode desfiliação de cooperativa central de crédito, por iniciativa própria ou da cooperativa central de crédito, quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa singular de crédito, por sua iniciativa, da cooperativa central de crédito a que esteja filiada, depende da concordância:

- I - da maioria de seus associados, para tornar-se independente;
- II - da maioria dos associados votantes que represente, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados, para filiar-se a outra cooperativa central de crédito.

Com a inclusão do art.14-A, passou a ser disciplinado, no plano legal, o procedimento a ser observado por cooperativa de crédito singular que pretenda se desfiliar de cooperativa central de crédito, a fim de atuar de forma independente. Até então, essa desfiliação era disciplinada de forma pontual na Resolução CMN nº 4.434, de 2015.

Além de elevar o *status* normativo do tema, a nova lei estabeleceu condições para que isso ocorra. A partir de agora, a cooperativa singular de crédito somente poderá se desfiliar de cooperativa central de crédito para se tornar independente mediante a concordância da maioria absoluta de seus associados (art. 14-A, parágrafo único, inciso I). Se essa desfiliação tiver por fim viabilizar a associação da cooperativa singular a outra cooperativa central, bastará a aprovação da maioria dos associados votantes, desde que pelo menos um terço de todo o quadro social esteja representado na assembleia em que o tema for deliberado (art. 14-A, parágrafo único, inciso II).

Em qualquer hipótese, no entanto, a desfiliação da cooperativa singular, por iniciativa dela ou da cooperativa central a que esteja vinculada, somente poderá ocorrer quando a singular estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor (art. 14-A, *caput*).

Art. 15-A da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Não havia dispositivo equivalente.

Nova redação

Art. 15-A. A cooperativa central de crédito somente pode desfiliar-se de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, por iniciativa própria ou da confederação, quando estiver enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela legislação em vigor.

Não havia dispositivo equivalente.

Parágrafo único. A desfiliação, pela cooperativa central de crédito, por sua iniciativa, de confederação constituída por cooperativas centrais de crédito, depende da concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de suas associadas, em assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos representantes legais da confederação, com direito a voz.

Em sintonia com o tratamento dado às cooperativas singulares, o legislador também incluiu um artigo específico para dispor sobre a desfiliação das cooperativas centrais. De acordo com o recém-incluído art. 15-A, uma cooperativa central de crédito somente poderá se desfiliar de confederação constituída por cooperativas centrais, por sua iniciativa, mediante concordância de, no mínimo, dois terços de suas associadas, em assembleia geral convocada exclusivamente para esse fim, na qual seja assegurada a participação dos representantes legais da confederação, com direito de voz.

Também aqui o legislador colocou como condição para essa desfiliação que a central esteja enquadrada dentro dos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Essas inovações consolidam um movimento que vinha sendo estimulado pelo Banco Central do Brasil (BCB) há alguns anos, na direção da verticalização organizacional do cooperativismo de crédito, mediante a indução das cooperativas singulares independentes à filiação a sistemas cooperativos. O que o Banco Central do Brasil (BCB) buscava com isso era a racionalização de estruturas, a otimização de investimentos e o aumento da eficiência operacional das cooperativas, bem como uma maior proteção dos próprios cooperados.

A inclusão dos arts. 14-A e 15-A, portanto, reforça o movimento capitaneado pelo Banco Central do Brasil (BCB) nessa direção, fa-

zendo, na prática, com que a desfiliação de cooperativas somente ocorra mediante um processo de deliberação interna bem instruído e debatido, que não importe riscos nem para os cooperados, nem para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).



15.

Administração temporária de cooperativas

Art. 16-A da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente.

Art. 16-A. O Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo CMN, poderá autorizar a cooperativa central de crédito ou a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito a assumir, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito sujeita à sua supervisão, em situações que comprometam ou possam comprometer a continuidade da filiada ou que causem ou possam causar perdas aos seus associados.

Não havia dispositivos equivalentes.

§ 1º Concedida a autorização referida no *caput* deste artigo e enquanto durar a medida:

I - a cooperativa de crédito ficará impedida de desfiliar-se da cooperativa central de crédito ou da confederação constituída por cooperativas centrais de crédito e de realizar o distrato da atividade de supervisão prestada na forma do inciso V do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar;

II - a cooperativa central de crédito ou a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito que assumir a administração poderá determinar o afastamento de quaisquer diretores e de membros dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa de crédito filiada atingida.

§ 2º A adoção das medidas de que trata o § 1º deste artigo independe da aprovação em assembleia geral ou de previsão no estatuto social da cooperativa de crédito filiada atingida.

A inclusão do art. 16-A na LC nº 130/2009 trouxe a autorização para que uma cooperativa central de crédito ou confederação de cooperativas centrais de crédito assumam, em caráter temporário, a administração de cooperativa de crédito sujeita à sua supervisão.

Sendo assim, as centrais poderão assumir a administração temporária das singulares, enquanto as confederações poderão assumir a administração das centrais e das singulares. Isto poderá ocorrer mediante autorização do BCB, sempre que ficar configurada uma situação que comprometa ou possa comprometer a continuidade da cooperativa de crédito ou causar perdas aos seus respectivos associados (art. 16-A, *caput*). Caberá ao CMN, no entanto, definir, em norma a ser editada, as condições para que isso ocorra.⁴

⁴ Por se tratar de um dispositivo legal de natureza meramente autorizativa que representa uma importante inovação, a efetiva e concreta possibilidade de administração temporária de cooperativas singulares por confederações dependerá dos termos da regulamentação desse artigo a ser editada pelo CMN.

Entre outras providências, a cooperativa central de crédito ou confederação que assumir a administração poderá determinar o afastamento de quaisquer diretores e de membros dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa atingida (§1º, inciso II).

Essa administração temporária é tão contundente que sequer depende de aprovação em assembleia geral ou de previsão no estatuto social da cooperativa filiada atingida (§2º). Enquanto vigorar tal administração, a cooperativa atingida ficará impedida de desfiliar-se da cooperativa central ou da confederação a que esteja vinculada.

Essa alteração legislativa representa um importante e inequívoco ponto de inflexão nas relações jurídico-formais das cooperativas singulares com as cooperativas centrais e confederações a que estão ligadas ou vinculadas. Até então, a LC nº 130/2009 se limitava a permitir que as singulares fossem assistidas em regime de cogestão pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade – e mesmo assim sob condições taxativamente previstas no art. 16.

Com essa inovação, o legislador deu um importante passo na direção da consolidação do caráter sistêmico do cooperativismo de crédito no Brasil e, ao mesmo tempo, cria condições para que as próprias entidades do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo enderecem soluções de mercado *interna corporis*, tornando cada vez menos necessária a intervenção do Estado em seu funcionamento.



16.

Assembleias gerais

Art. 17 da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Nova redação

Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

A nova redação do art. 17 teve por objetivo sintonizar o texto com a nova sistemática da LC nº 130/2009, que passou a dispor expressamente também sobre as confederações de serviço. Sendo assim, essa mudança tornou aplicável, a essas confederações, a regra geral que já valia para as cooperativas de crédito: a obrigatoriedade de realização das assembleias gerais ordinárias nos quatro primeiros meses do exercício social.

Art. 17-A da Lei Complementar nº 130, de 2009.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente.

Art. 17-A. As assembleias gerais das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito poderão ser realizadas de forma presencial, a distância ou de forma presencial e a distância simultaneamente.

Não havia dispositivo equivalente.

§ 1º A cooperativa de crédito ou a confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito deverá possibilitar a participação e a interlocução entre os associados e a assembleia e assegurar a inviolabilidade do processo de votação.

§ 2º É admitida a representação dos associados por delegados nas assembleias gerais de cooperativas singulares de crédito, observada a regulamentação do CMN.

Diante da necessidade de adaptação à modernidade das inovações tecnológicas e da difusão de ferramentas de comunicação, especialmente após a pandemia da Covid-19, o legislador tratou de modernizar também os procedimentos de realização de assembleias gerais das cooperativas.

A despeito da normatização infralegal que até então era adotada pelo CMN e pelo BCB, o legislador optou por prever, de forma permanente, que as assembleias gerais das cooperativas de crédito e das confederações de serviços podem ser realizadas de forma presencial, à distância ou simultaneamente presencial e à distância (art. 17-A, *caput*).

Essa alteração é especialmente importante no contexto em que a própria LC nº 130/2009 permitiu a ampliação do alcance geográfico das cooperativas, na medida em que dispôs sobre a “área de admissão de associados”. Ao permitir a realização

de assembleias a distância ou simultaneamente presencial e à distância, a lei criou melhores condições para que mesmo os associados domiciliados em municípios fora da sede da cooperativa possam participar desses conclaves.

Para que essas assembleias semipresenciais ou telepresenciais possam ocorrer, a cooperativa deverá possibilitar a participação e a interlocução entre os associados e a assembleia, bem como assegurar a inviolabilidade do processo de votação por meio eletrônico ou virtual (art. 17-A, §1º). Além disso, passou a ser permitida a representação dos associados por delegados nas assembleias gerais, desde que observada a regulamentação a ser editada pelo CMN (art. 17-A, §2º).

Art. 17-B da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Não havia dispositivo equivalente.

Nova redação

Art. 17-B. As convocações para as assembleias gerais serão efetuadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias e divulgadas, em destaque, no sítio eletrônico da cooperativa ou em repositório de acesso público irrestrito na internet.

Não havia dispositivo equivalente.

Parágrafo único. O edital de convocação da assembleia geral deverá conter, no mínimo:

- I - os assuntos que serão objeto de deliberação;
- II - a forma como será realizada a assembleia geral;
- III - o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação do associado, no caso de realização de assembleia a distância ou presencial e a distância simultaneamente;
- IV - os procedimentos para acesso ao sistema de votação, bem como o período para acolhimento dos votos.

A inclusão do art. 17-B teve por objetivo modernizar o procedimento de convocação das assembleias gerais, permitindo que isso ocorra por meio de canais eletrônicos da própria cooperativa.

Além disso, o legislador tratou de estabelecer o conteúdo mínimo do edital de convocação. Trata-se de medida que tem por objetivo dar maior transparência quanto ao que será objeto de deliberação assemblear, e, ainda, clareza quanto à forma de acesso, participação e voto nos conclaves.



17.

Regras específicas sobre o FATES das cooperativas de crédito

Art. 17-C da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

Não havia dispositivo equivalente.

Art. 17-C. As cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito são obrigadas a instituir Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que será constituído de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício e destinado à prestação de assistência aos associados e a seus familiares.

Art. 17-C da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Não havia dispositivo equivalente.

Nova redação

Parágrafo único. Mediante expressa previsão no estatuto, o fundo de que trata o *caput* deste artigo poderá também ser destinado à prestação de assistência aos empregados da cooperativa de crédito ou da confederação de serviço constituída por cooperativas centrais de crédito e à comunidade situada em sua área de ação.

O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) é uma comunhão de recursos formada pelas cooperativas destinada à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos sociais, aos empregados da cooperativa.

Originalmente, as regras aplicáveis a esse fundo estavam dispostas apenas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Com a inclusão do art. 17-C na LC nº 130/2009, foi instituída uma disciplina jurídica específica para o FATES das cooperativas de crédito, Embora replique para o ramo crédito grande parte das disposições que a Lei nº 5.764, de 1971, já estabelecia, o art. 17-C trouxe uma importante novidade: a possibilidade de uso do FATES das cooperativas de crédito para custeio de benefícios técnicos, educacionais e sociais também para as comunidades dentro da respectiva área de ação de cada cooperativa singular ou da confederação de serviço, desde que expressamente disposto no estatuto social da cooperativa de crédito.

Essa nova e especial destinação dos recursos do FATES, contudo, é mera faculdade e, somente se torna uma regra mediante expressa previsão no estatuto social de cada cooperativa de crédito.

Para mais informações sobre esse assunto, recomendamos a leitura do “Manual de Utilização do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES)”, publicado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) em parceria com o escritório de advocacia Jantalia Advogados.



18.

Recursos não procurados

Art. 17-D da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Nova redação

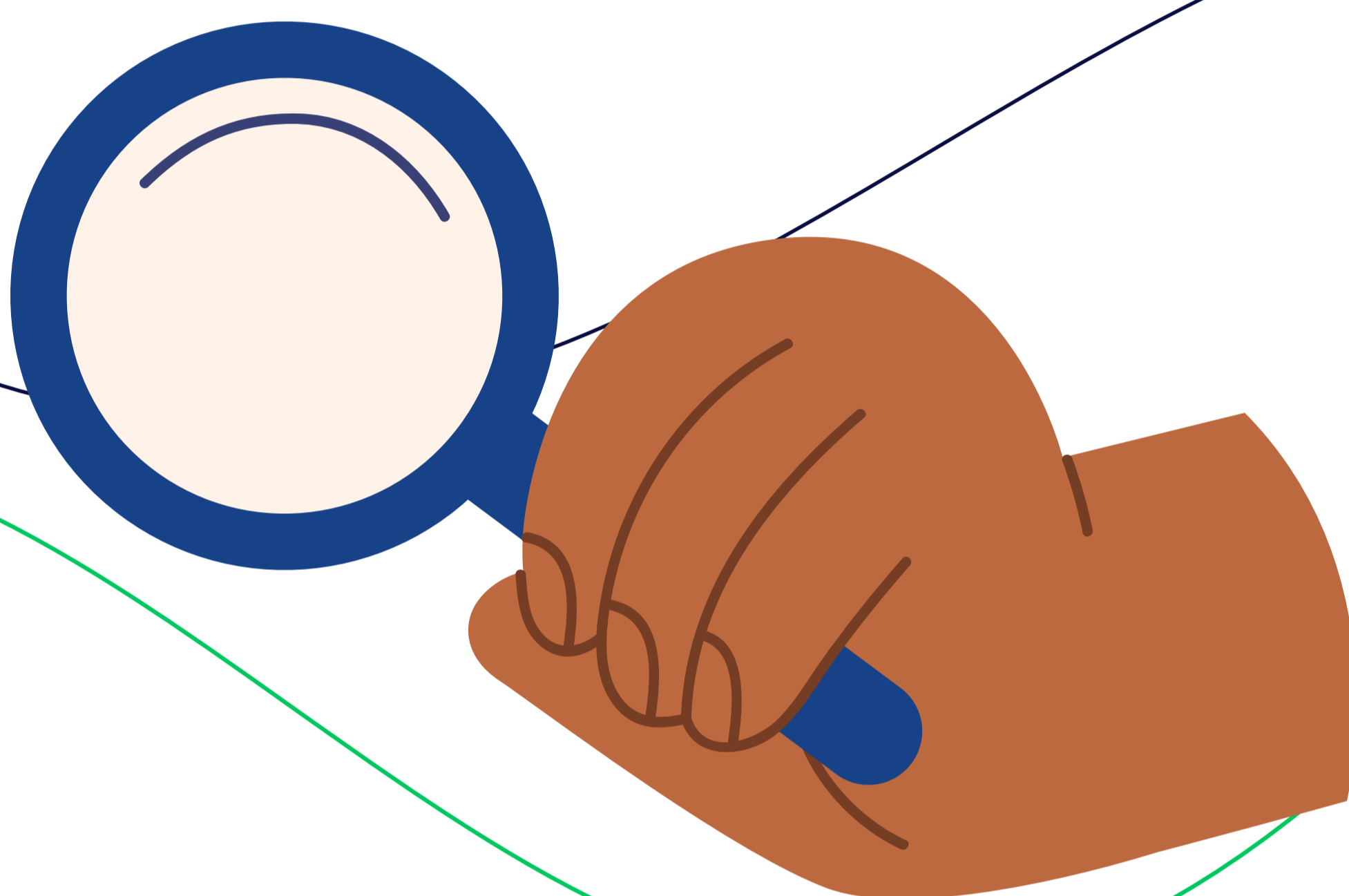
Não havia dispositivo equivalente.

Art. 17-D. Os saldos de capital, de remuneração de capital ou de sobras a pagar não procurados pelos associados demitidos, eliminados ou excluídos serão revertidos ao fundo de reserva da cooperativa de crédito após decorridos 5 (cinco) anos da demissão, da eliminação ou da exclusão.

Outra alteração promovida na LC nº 130/2009 foi a inclusão de regra legal sobre os recursos não procurados pelos cooperados, que até então não estavam sujeitos a um prazo expresse e específico previsto em lei.

De acordo com o recém incluído art. 17-D da LC nº 130/2009, os saldos de capital, remuneração de capital ou sobras a pagar não procurados pelos associados demitidos, eliminados ou excluídos devem ser revertidos ao fundo de reserva da cooperativa de crédito após cinco anos da demissão, eliminação ou exclusão.

Além de maior previsibilidade, essa inovação confere maior segurança jurídica para as cooperativas, que, daqui em diante, passarão a ter respaldo legal para essa contabilização dos recursos.



19.

Ausência de vínculo trabalhista ou equiparação entre empregados de cooperativas e empregados de bancos cooperativos

Art. 17-E da LC nº 130/2009.

Redação anterior

Não havia dispositivo equivalente.

Nova redação

Art. 17-E. A contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços de bancos cooperativos não forma vínculo de emprego de seus empregados com os referidos bancos nem lhes altera a condição profissional.

A inclusão do art. 17-E na LC nº 130/2009 teve por objetivo pacificar definitivamente uma antiga controvérsia de natureza trabalhista no âmbito das entidades do SNCC. Até então, discutia-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, se o fato de determinadas cooperativas de crédito pertencerem a sistema que tinha banco cooperativo estabelecia algum tipo de solidariedade trabalhista ou, ainda, se transformava os empregados dessas cooperativas em bancários.

Com a incorporação dessa nova regra à LC nº 130/2009, fica definitivamente solucionada essa controvérsia, na medida em que há, agora, expresse comando legal afirmando que eventual contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços de bancos cooperativos não forma vínculo de emprego de seus empregados com os referidos bancos tampouco autoriza que eles sejam considerados como bancários.



Sistema**OCB**

CNCOOP | OCB | SESCOOP

somoscooperativismo.coop.br

[f](#) | [t](#) | [••](#) | [v](#) | [i](#) | [in](#) | [sistemaocb](#)